



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6625

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/04/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2005. (REVOGADA). Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros (PREVMOC), em decorrência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003; revoga as Leis nº 2.101, de 14/01 e 2.130, de 08/09/1993. (Referente à Lei Complementar nº 02, de 23/06/2005, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 008, de 11/04/2006).

Controle Interno – Caixa: 16.2 **Posição:** 27 **Número de folhas:** 59

Espécie: PL
Categoria: modifica
U.: 16.2
Ordem: 27
nº fol: 57

32/2005
14.06.2005



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2005

Lei Complementar nº 02 / 2005

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

**Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município,
instituído pela Lei 2.101, de 14 de janeiro de 1993 e alterações posteriores em
decorrência das Emendas Constitucionais de nº 20, de 1998 e nº 41 de 2.003, e dá
outras providências.**

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 19/04/2005
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - VISTAS PON 3 DIAS EM 07.06.2005
- 5 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 6 - C/A EM 14.06.2005
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

REVOGADA Pela LC nº 008 de 11/04/06



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria Geral



Projeto de Lei Complementar nº , de abril de 2005.

Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros-MG instituído pela Lei 2.101, de 14 de janeiro de 1993 e alterações posteriores em decorrência das Emendas Constitucionais de nº. 20, de 1998 e nº. 41 de 2003, e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica alterado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros - PREVMOC de que trata o art. 40 da Constituição Federal, identificado pela PREVMOC.

Art. 2º O PREVMOC visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria Geral



Projeto de Lei nº , de abril de 2005.

Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros- MG instituído pela Lei 2.101, de 14 de janeiro de 1993 e alterações posteriores em decorrência das Emendas Constitucionais de nº. 20, de 1998 e nº. 41 de 2003, e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica alterado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros - PREVMOC de que trata o art. 40 da Constituição Federal, identificado pela PREVMOC.

Art. 2º O PREVMOC visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.





CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao PREVMOC, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.

Art. 4º Permanece filiado ao PREVMOC , na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao PREVMOC, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º São segurados do PREVMOC:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.





Art. 7º A perda da condição de segurado do PREVMOC ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do PREVMOC, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação **ou em decorrência de ordem judicial**

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo





Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, **nos termos da legislação em vigor**.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12. **Fica criada**, no âmbito do PREVMOC, contabilidade própria em consonância com art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do Instituto Municipal de Previdência de Montes Claros, observados os critérios estabelecidos nesta **Lei e na legislação em vigor**.

Art. 13. São fontes do plano de custeio do PREVMOC as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII – parcelamento do déficit atuarial; e

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.





§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do PREVMOC as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVMOC e da taxa de administração destinada à manutenção deste Regime, **observada a legislação em vigor**.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do PREVMOC no exercício financeiro anterior, **observada a legislação em vigor**.

§ 4º Os recursos do PREVMOC serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro e suas aplicações obedecerão às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ou o que dispuser a legislação em vigor.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

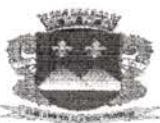
Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 12,78% (doze vírgula setenta e oito por cento) de responsabilidade do empregador incidentes sobre a totalidade da remuneração da folha dos efetivos e de 11 (onze por cento) a do servidor público efetivo, obedecido o prazo do art. 195, §6 da Constituição Federal, período em que será exigida à alíquota da legislação anterior.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII - o abono de permanência de que trata o **art. 48**, desta lei; e
- IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria Geral



comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e **44**, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. **49**.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREVMOC, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVMOC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) ou o seu correspondente na época, dos seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 28, 29, 30, 31, 41, **44** e **45**;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. **46**.

§ 1º A contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. **36** e **46**, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 2º O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16. O plano de custeio do PREVMOC será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício ou **da data**





prevista na legislação em vigor.

Art. 17. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de origem ao PREVMOC, conforme inciso I do art.13.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao PREVMOC , prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I - do Município cessionário, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVMOC, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13, desde que não ultrapasse 12 (doze meses), observado o cálculo atuarial.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13, observado o prazo máximo de 12 meses.

§ 3º Ultrapassado o período previsto no caput deste artigo, o servidor contribuirá também com o previsto no inciso I do art. 13, salvo análise em contrário do Conselho Fiscal e Deliberativo, após a ratificação da Diretoria do PREVMOC ou do setor responsável de benefício, observado o cálculo atuarial.

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.





no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREVMOC.

CAPÍTULO IV

Da Organização do PREVMOC

Art. 22. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência de natureza deliberativa e fiscal, sob a sigla CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

- I - dois representantes do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III- dois representantes dos servidores ativos; e
- IV - um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I - o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;
- II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Do Funcionamento do CMP e da Diretoria Executiva





Art. 23. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias ou pelo Diretor Presidente do PREVMOC, obedecido os mesmos prazos, em caráter extraordinário.

§1º - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

§2º - O Diretor Presidente (Executivo) deverá participar de todas as reuniões, **sem direito a voto.**

§3º – As atribuições e competências da diretoria executiva são as previstas na Lei n. 3.166, de 24 de outubro de 2003, no que couber.

Art. 24. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de quadro membros.

Art. 25. Incumbirá à Secretaria do PREVMOC, proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências, designando pessoa específica para o assessoramento dos integrantes do Conselho do quadro da autarquia, devendo esta responder pelos documentos e arquivos do CMP, bem como secretariar todos os trabalhos.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 26. Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do PREVMOC;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PREVMOC;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do PREVMOC;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PREVMOC;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;





VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVMOC, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PREVMOC ;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVMOC;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao PREVMOC;

XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, desde que contrário ao apresentados pelo diretoria do PREVMOC, observando sempre o limite de despesas administrativas na legislação em vigor;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao PREVMOC, nas matérias de sua competência;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do PREVMOC;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o PREVMOC; e

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao PREVMOC.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 27. O PREVMOC compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;





- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença; e
- f) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 49 ou o índice previsto em legislação em vigor.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;





II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia, bem como as prevista pelo Organização Mundial de Saúde, reconhecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.





§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente do PREVMOC.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno ou **cessada a enfermidade, mediante laudo emitido pela perícia médica do PREVMOC**.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 49, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 49, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

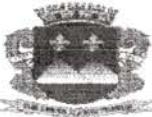
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. **49**, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e **consistirá no valor correspondente ao estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social –RGPS, tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo ou de sua remuneração, no que couber.**

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 33. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade





Art. 34. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 35. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade).

Parágrafo Único – O PREVMOC obedecerá aos mesmos períodos estabelecidos pelo RGPS.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 36. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), ou o vigente no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) ou o vigente na data da obtenção pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.





§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 37. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 38. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 39. O pensionista de que trata o § 1º do art. 36 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVMOC o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 40. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 57.

Art. 41. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PREVMOC, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 42. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se decorrente de ordem judicial ou alteração da legislação em vigor.





CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 43. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo PREVMOC.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVMOC, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Regras de Transição

Art. 44. Ao segurado do PREVMOC que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 49 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Procuradoria Geral



§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 50.

Art. 45. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 44, o segurado do PREVMOC que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, **no que couber, observado o direito adquirido.**

Art. 46. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.





Art. 47. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do PREVMOC, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 46, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência

Art. 48. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 30 e 44 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 29.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 46, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 49. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e 44 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.





§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 51.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.





§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 50. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 36 e 44 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou o índice adotado pelo Município de Montes Claros para os servidores públicos municipais, no que couber, nos termos do art. 40, §8 da Constituição Federal.

CAPÍTULO X Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 51. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 48.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 49, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

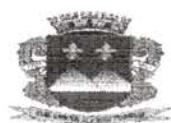
Art. 52. Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 53. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 54. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVMOC é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 55. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.





Art. 56. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PREVMOC.

Art. 57. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVMOC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVMOC;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.





Art. 61. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do art.48, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 62. Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PREVMOC, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 30, 31, 44, 45 e 46 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 63. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 64. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI Dos Registros Financeiro e Contábil

Art.65. O PREVMOC observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. A escrituração contábil do PREVMOC será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 66. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do PREVMOC;

II - Comprovante mensal do repasse ao PREVMOC das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PREVMOC.

Art. 67. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:





I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 68. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVMOC relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 69. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo PREVMOC, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 70 – O Poder Executivo encaminhará proposta de parcelamento do déficit atuarial, observado estudos atuariais, previsto no art. 13, VII desta Lei, devidamente consistentes, em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta Lei ao Poder Legislativo para apreciação e deliberação.

Art. 71 – O Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), regulamentará esta





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria Geral



Lei, observado a legislação em vigor, incluindo, se for o caso, a **Junta de Recursos**, vinculada a organização do PREVMOC, desde que a demanda se faça necessária sua instituição, mediante anuência do Conselho Municipal de Previdência, sendo integradas por pessoas que detenham conhecimentos da legislação previdenciária.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 14 e 15, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 73. As contribuições de que trata os art 48 da Lei Municipal nº 2.101, de 14 de janeiro de 1993, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 14 e 15 deste artigo.

Art. 74. Ficam revogadas as Leis 2.101, de 14 de janeiro de 1993, 2.130, de 08 de setembro de 1993 e demais disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros – MG, 05 de abril de 2005.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal



2005

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
<i>E 1057/04</i>
EM 10 DE ABRIL DE 2005

PRESIDENTE

Projeto legal e
constitucional.

*J. Silveira
Ronaldo Ribeiro*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM <u>DISCUSSÃO POR</u>
<u>REGIME DE URGENCIA</u>
EM 14 DE ABRIL DE 2005
PRESIDENTE



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 11 de abril de 2005

OFÍCIO N°: GP/099/2005
ASSUNTO: Encaminhamento - FAZ
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Temos o prazer de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei, com o qual pretendemos alterar a Legislação Previdenciária Municipal em face das Emendas Constitucionais nº s 20/98 e 41/03, que impõem ao município que possui Regime Próprio de Previdência sua adequação.

A Previdência do Município de Montes Claros, iniciada em 08 de julho de 1992 pela Lei nº 2.075 e, posteriormente alterada pela Lei nº 2.101, de 14 de janeiro de 1993, deveria, desde a data de 16 de dezembro de 1998, ter sofrido alterações em sua legislação em virtude de Emendas Constitucionais, o que se pretende fazer neste momento.

Por força da Lei Federal nº 9.717/98, alterada pela Lei 10.887/2004, o art. 13 do Projeto de Lei trata do Custeio, determinando o percentual de contribuição do município em 12.78%(doze ponto setenta e oito por cento) e do servidor em 11%(onde por cento).

O art. 70 c/c, com o art. 13, inciso VII do referido Projeto, trata da questão do déficit atuarial do Regime Próprio e estabelece o prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, para encaminhamento de proposta de solução ao Legislativo.

Os demais artigos são de repetição obrigatória do texto constitucional que tratam da questão dos benefícios e dos requisitos mínimos para obtenção dos benefícios previdenciários.

O referido Projeto revoga as Leis 2.101, de 14 de janeiro de 1993; 2.130, de 08 de setembro de 1993, e demais disposições em contrário.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, uma vez que a Previdência pública, nas três esferas de governo, passa por momentos de alterações legais advindas das Emendas Constitucionais, entendemos que V. Exa. e os seus pares, certamente, o aprovará na íntegra.

Cordialamente.


Athos Avelino Pereira
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Vereador **Sebastião Ildeu Maia**
DD. Presidente da Câmara Municipal
Montes Claros - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____/2005 QUE
“Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município, instituído pela Lei 2.101, de
14 de janeiro de 1993 e alterações posteriores em decorrência das Emendas Constitucionais
de nº 20, de 1998 e nº 41 de 2.003 e dá outras providências” de autoria do Executivo
Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa de Leis Complementares que tratem do regime de previdência municipal é do Executivo Municipal.

As alterações propostas têm como fundamento a adequação da legislação municipal às novas disposições constitucionais, previstas nas emendas constitucionais mencionadas.

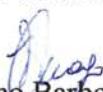
Os dispositivos apresentados não ferem nem a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional.

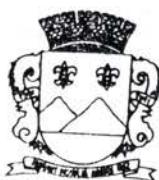
Entretanto, quanto à técnica legislativa peca em relação à forma, haja vista que utiliza termos como “Lei de Responsabilidade Fiscal” e não Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, como deveria, posto que “Lei de Responsabilidade Fiscal” não é o nome técnico da lei, entretanto, tal situação não vicia o projeto a ponto de impor-lhe a condição de ilegal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de abril de 2005.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Lei nº 2.101, de 14/01/1993

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros (MG) - PREVMOC e dá outras providências.

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º - A Previdência Social Municipal, organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão, morte ou doença dos segurados.

Artigo 2º - São beneficiários da Previdência Social Municipal:

I) - na qualidade de segurados : todos os servidores municipais investidos em Função ou Cargo Público da Prefeitura de Montes Claros , da Câmara Municipal de Montes Claros, de Autarquias e Fundações Municipais ;

II) - na qualidade de dependentes : as pessoas assim definidas no Artigo 8º .

TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Artigo 3º - São obrigatoriamente segurados da Previdência Social Municipal os servidores públicos municipais investidos em Função ou Cargo Público da Prefeitura de Montes Claros, enquadrados na Lei nº 2.020, de 14/04/92, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais.

Artigo 4º - O ingresso no Serviço Público ou atividades compreendidas no Regime Estatutário é determinante da obrigatoriedade de filiação ao Sistema Previdenciário previsto nesta Lei.

Parágrafo único - O Servidor que exercer mais de um emprego, cargo ou função, além do serviço público municipal, con-



Câmara Municipal de Montes Claros

-tribuirá , obrigatoriamente, para o Sistema de Previdência Municipal.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de Segurado o Servidor que, não se encontrando em gozo de benefício , deixar de contribuir por mais de tres meses consecutivos para o Sistema de Previdência Municipal, , ou seis meses alternadamente .

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será dilatado :

I)- para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória devidamente comprovada, até tres meses após haver cessado a segregação ;

II)- para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar Serviço Militar obrigatório, até tres meses após o término deste impedimento ;

III)- para o segurado sujeito a detenção ou reclusão , até tnes meses do seu livramento ;

IV)- para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, por motivo de licença.

§ 2º - Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante o Instituto Municipal de Previdência .

Artigo 6º - Ao segurado que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta Lei , é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar o pagamento mensal de contribuição do Sistema, calculado atuarialmente .

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ter início no mes subsequente ao em que for desligado da atividade , ou nas situações previstas no Artigo 5º, em prazo maior.

§ 2º - Não será aceito pagamento de contribuições fora dos prazos previstos neste artigo, perdendo o segurado essa qualidade.

Artigo 7º - É assegurada ao segurado mencionado no Artigo 2º desta Lei a contagem de tempo de atividade vinculada ao regime das Leis Federais nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, invalidez e compulsória , aos enquadrados no disposto no parágrafo 2º do Artigo



Câmara Municipal de Montes Claros

202 da Constituição Federal de 1988, bem como para os demais benefícios garantidos nesta Lei.

§ 1º - O Instituto Municipal de Previdência, através da sua área jurídica e em conjunto com a Procuradoria Municipal, deverá interagir com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com a Previdência Estadual ou Municipal, no sentido de obter as compensações legais previstas para acobertar a situação exposta neste artigo, conforme dispositivos legais.

§ 2º - Enquanto não se obtiver a compensação referida no parágrafo 1º, a municipalidade arcará com os ônus decorrentes, repassando mensalmente ao Instituto Municipal de Previdência para o custeio desta compensação.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Artigo 8º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei :

I)- I)- a esposa, o marido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 anos, os filhos ou filhas solteiras até 25 anos, se estudantes universitários ;

II)- o pai inválido e a mãe ;

III)- os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos .

§ 1º § 1º - O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, o(a) companheiro (a) que viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada, há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse .

§ 2º - A pessoa designada apenas fará jus à prestações na falta dos dependentes enumerados no ítem I deste artigo e, se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para o seu sustento .

Artigo 9º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos ítems do Artigo 8º, exclui o direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.



fls.04

Câmara Municipal de Montes Claros

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no ítem II, do Artigo 8º, podem concorrer com a esposa ou com o marido inválido, ou com pessoa designada, na forma do parágrafo 1º, do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direitos à prestação .

Artigo 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I, do Artigo 8º, é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Artigo 11 - Não tem direito à prestação o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha assegurada a percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Artigo 12 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no Instituto Municipal de Previdência , compreendendo ao último promover todas as facilidades para esse fim.

Artigo 13 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo Instituto Municipal de Previdência documento que a comprove .

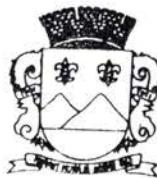
Artigo 14 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do segurado.

Artigo 15 - Ocorrendo o falecimento do segurado , sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artigo 16 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem em benefícios a saber :

- I) Quanto ao segurado :
 - a) auxílio-doença ;
 - b) aposentadoria por invalidez ;
 - c) aposentadoria por idade ;



Câmara Municipal de Montes Claros

- d) - aposentadoria especial ;
 - e) - aposentadoria por tempo de serviço ;
 - f) - auxílio-natalidade ;
 - g) - salário maternidade ;
 - h) - pecúlio ;
 - i) - abono anual ;
- II) - quanto aos dependentes :
- a) pensão ;
 - b) auxílio-reclusão ;
 - c) auxílio-funeral ;
 - d) pecúlio ;
 - e) abono anual.

Artigo 17 - O cálculo dos benefícios far-se-á se mando-se por base o "salário de benefício", assim denominado o salário obtido pela média corrigida pelo IPC/FGV ou outro indexador que vier a substituí-lo, dos salários sobre os quais o segurado haja contribuído para a Previdência Municipal, nos 12 (doze) últimos meses anteriores, contados até o último mês ao anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou o do ínicio do benefício nas demais prestações.

Parágrafo único - O benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no país, nem superior ao último salário percebido pelo segurado antes de entrar em gozo de benefício.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 18 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Em todos os casos de acidente de trabalho, os segurado receberá assistência médica integral, inclusive os recursos necessários para aquisição de toda medicação prescrita.

§ 2º - Em todos os casos de auxílio-doença, independentemente de se tratar de doença ocupacional ou acidente de tra-



fls.06

Câmara Municipal de Montes Claros

balho, o segurado receberá a remuneração total, deduzidas as contribuições legais.

§ 3º - A concessão do auxílio-doença será obri-gatoriamente precedida de exame médico-pericial, a cargo da Previ-dência Municipal e será requerida pelo segurado ou, em seu nome, pelos seus dependentes beneficiários.

§ 4º - O auxílio-doença será devido enquanto du-rar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da ati-vidade.

§ 5º - O auxílio-doença requerido após 30 (trin-ta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da in-capacidade, só será devido a partir da data da entrada do reque-rimento no protocolo do Instituto Municipal de Previdência.

§ 6º - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto Municipal de Previdência, desde que proporcionados com ônus do Instituto, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Artigo 19 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à municipalidade ou outro órgão de lotação, pagar ao segurado o res-pectivo salário.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 20 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pe-lé prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões .

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invali-dez será precedida de exames, a cargo do Instituto Municipal de Previdência e, uma vez definida, será o beneficiário pago a par-tir do dia imediato ao da extinção do auxílio- doença .

§ 2º - Nos casos de doença sujeita a reclusão com



Câmara Municipal de Montes Claros

pulsória de fato ou de direito, comprovada por atestado da autoridade sanitária competente, a aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia autorização, concessão de auxílio-doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver si do verificada a existência do mal pela referida autoridade sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 3º - Nos casos de incapacidade total e definitiva do segurado, a critério médico, a concessão da aposentadoria por invalidez não dependerá do recebimento prévio do auxílio-doença.

§ 4º - A aposentadoria consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescida de 1% (um por cento) desse salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado ao Instituto Municipal de Previdência, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como única as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 5º - No cálculo do acréscimo a que se refere o § 4º, serão consideradas como correspondentes as contribuições mensais realizadas nos meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença.

§ 6º - Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 6º do Artigo 18.

Artigo 21 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer, nas condições mencionadas no Artigo 20, ficando o segurado obrigado a se submeter a exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Artigo 22 - Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes :

§ 1º - Se, dentro de cinco anos, contados da data de início da aposentadoria, ou de três anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício será extinto



Câmara Municipal de Montes Claros

imediatamente, ficando a repartição de origem obrigada a readmiti-lo com as vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º - Se a recuperação da capacidade para o trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho :

I) no seu valor integral , durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade do segurado ;

II) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período do parágrafo anterior ;

III) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período aos dos parágrafos anteriores, a partir do qual ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 23 - A aposentadoria por idade será concedida ao segurado que, após haver realizado no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência , completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino , e 60 (sessenta) anos de idade, quando do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do disposto no § 4º, do Artigo 20.

§ 1º - A data de início da aposentadoria por idade será a de entrada do respectivo requerimento no protocolo do Instituto Municipal de Previdência.

§ 2º - Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por idade o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 60 (sessenta) anos de idade, conforme o seu sexo.

§ 3º - A aposentadoria por idade poderá ser requerida em caráter compulsório, pela chefia titular do órgão em que o servidor estiver lotado, no caso do segurado completar 70 (se-



fis.09

Câmara Municipal de Montes Claros

tenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 24 - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência , tenha trabalhado 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a sua atividade profissional, em serviços que possam ser considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º, do Artigo 20 , combinado com o disposto no § 1º, do Artigo 23.

Artigo 25 - A aposentadoria integral por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício profissional, se do sexo masculino , 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se do sexo feminino, 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se professor e 25 (vinte cinco) anos de efetivo exercício profissional se professora, e tiver completado 50 (cinquenta) anos de idade e contando no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência.

§ 1º - A aposentadoria proporcional por tempo de serviço consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, acrescida de mais 4% (quatro por cento) desse salário por cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais efetivamente fealizadas pelo segurado ou segurada ao Instituto Municipal de Previdência , após completar 30(trinta) anos de contribuição , se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de contribuições, se do sexo feminino, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas como única todas as contribuições realizadas no mesmo mes, resguardada, assim, a proporcionalidade do benefício conforme dispositivo constitucional.

§ 2º - No cálculo do tempo de serviço a que se



Câmara Municipal de Montes Claros

refere o § 1º, não serão considerados o tempo em que o segurado permaneceu afastado da sua atividade, por qualquer motivo, salvo se em gozo de benefício e com contribuições efetuadas durante o período de afastamento.

§ 3º - A prova de tempo de serviço, para os efeitos do disposto neste artigo, ficará a cargo do segurado, não sendo aceitos pelo Instituto Municipal de Previdência justificação judicial, mas, somente, justificativa administrativa, no próprio órgão.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, computar-se-á em dobro o prazo de licença-prêmio não gozada pelo servidor.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Artigo 26 - o auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de pessoa designada, na forma do § 1º, do Artigo 8º, após a realização de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais consecutivas, uma quantia equivalente ao menor vencimento da tabela de vencimentos do Município, paga de uma só vez.

CAPÍTULO VII

DO PECÚLIO

Artigo 27 - Ocorrendo a morte do segurado, antes de completar o período de carência para requerimento do benefício de aposentadoria de qualquer espécie, será pago aos seus beneficiários um pecúlio no valor correspondente ao de seu último salário de contribuição, em uma única parcela.

CAPÍTULO VIII

DO ABONO ANUAL

Artigo 28 - O abono anual é devido ao segurado ou dependente que goze de benefício, devendo ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, resguardada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do total por mês de benefício efetivamente gozado no exercício. Salário de benefício vigente no mês de dezem-

Artigo 29 - O abono anual será pago uma só vez por ano e consistirá em um a



Câmara Municipal de Montes Claros

bro .

CAPÍTULO IX DA PENSAO

Artigo 30 - A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, após haver realizado um mínimo de 246 (vinte e quatro) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência, uma importância a ser calculada conforme o disposto no artigo seguinte, sob a forma de renda mensal.

Artigo 31 - O valor da pensão mensal devida ao conjunto de dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia, ou daquela a que teria direito na data do seu óbito caso aposentado fosse, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Artigo 32 - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Artigo 33 - A quota da pensão se extingue :

- I) por morte do pensionista ;
- II) pelo casamento do(a) pensionista ;
- III) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade, ou 25(vinte e cinco) anos se estudante universitário;
- IV) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos se estudantes universitárias ;
- V) para a pessoa designada, se do sexo masculino, ao completar 18 (dezesseis) anos de idade e, se do sexo feminino, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ;



Câmara Municipal de Montes Claros

VI) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez .

§ 1º - Não se extinguirá a quota de pensão da pessoa designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, bem como para o(a) compneheiro (a) , designada nos termos do parágrafo primeiro do artigo 8º, salvo se ocorrer a hipótese do ítem II deste Artigo.

§ 2º - para os efeitos de concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser atestada por exame médico pericial, a cargo do Instituto Municipal de Previdência.

§/ 3º - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Instituto Municipal de Previdência, bem como a acatar os processos de reeducação , e readaptação profissionais prescritos e por ele custeados e ao tratamento determinado.

§ 4º - Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

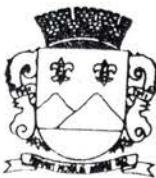
§ 5º - O(a) pensionista enquadrada no disposto no inciso II deste artigo, que permanecer percebendo o benefício após o casamento, deverá ressarcir ao Instituto Municipal de Previdência as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mes e correção monetária pela Taza Referencial Diária - TRD ou outro indexador que vier a substituí-la.

Artigo 34 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste capítulo.

CAPÍTULO X DO AUXÍLIO- RECLUSÃO

Artigo 35 - Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que não percebam qualquer espécie de remuneração, será prestado o auxílio-reclusão, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º - O benefício constituirá em uma renda mensal,



Câmara Municipal de Montes Claros

enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício do segurado, acrescido de 1% (um por cento) do salário de benefício para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais prestadas pelo segurado ao Instituto Municipal de Previdência, até um máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como única todas as contribuições realizadas num mesmo mês.

§ 2º - O processo de auxílio-reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Despacho de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.

§ 3º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 36 - O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro equivalente a 1 (um) mês de vencimento ou provento do segurado, pagos de uma só vez, mediante a apresentação do seu atestado de óbito.

Parágrafo único - Quando não houver dependentes, serão indenizadas, ao executor do funeral, as despesas decorrentes, devidamente comprovadas, até o limite de 1 (um) mês de vencimento ou provento do segurado.

CAPÍTULO XII

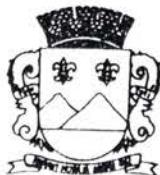
DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 37 - O Instituto Municipal de Previdência cuidará da readaptação do segurado em gozo de auxílio-doença, bem como daquele segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios de assistência social.

CAPÍTULO XIII

DO SALÁRIO - MATERNIDADE

Artigo 38 - O salário-maternidade é devido à ges-



Câmara Municipal de Montes Claros

tante segurada, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92(noventa e dois) dias depois do parto, e consistirá em uma renda mensal , como se na ativa estivesse. Será pago pelo órgão empregador e descontado da guia de recolhimento mensal de contribuições ao PREVMOC.

Parágrafo único - Incidirá sobre o salário-maternidade todos os descontos mensais incidentes sobre a folha de salário do segurado ativo, tal qual se trabalhando estivesse.

CAPÍTULO XIV

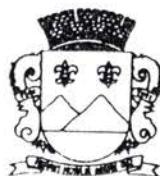
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos benefícios :

- I) auxílio-doença com aposentadoria de qualquer espécie ;
- II) aposentadorias de qualquer espécie ;
- III) auxílio-reclusão com auxílio-doença ;
- IV) auxílio-reclusão com aposentadorias de qualquer espécie .

Artigo 40 - Os benefícios concedidos ao segurado ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Instituto Municipal de Previdência, aos descontos autorizados por lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia , transitada em julgado, não poderão ser objeto de penhora , arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria para a respectiva recepção.

Artigo 41 - O pagamento dos benefícios em espécie, em cheque ou em crédito em conta corrente bancária , será efetuado diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de impedimento por moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando então se fará por procuração mediante autorização expressa do Instituto Municipal de Previdência, renovável a cada tres meses, podendo, todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério do Instituto Municipal de Previdência, quando reputar a representação de duvidosa ou inconveniente.



Câmara Municipal de Montes Claros

Artigo 42 - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tomada na presença de funcionário credenciado do Instituto Municipal de Previdência, será reconhecida como do mesmo valor da assinatura, para efeito de quitação de recibos de benefícios.

Artigo 43 - É lícito ao segurado menor, a critério do Instituto Municipal de Previdência, firmar recibo de benefício, desde que na presença e com o testemunho dos pais ou tutores.

Artigo 44 - Os períodos de carência previstos nessa Lei serão contados a partir da data da inscrição do segurado no regime de Previdência Municipal.

Artigo 45 - O segurado que, tendo perdido esta qualificação, reingressar no Sistema de Previdência Municipal, ficará sujeito ao cumprimento de novos prazos de carência, contados a partir da data do reingresso.

Artigo 46 - As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal serão computadas para efeito de contagem de períodos de carência para a concessão de benefícios de aposentadorias, devendo o Instituto Municipal de Previdência e o Serviço de Procuradoria Municipal, em conjunto, acionarem os meios necessários à obtenção da compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final.

Parágrafo único - Independem de carência :

I) a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for acometido de alienação mental, AIDS, cegueira, paralisia, cardiopatia ou câncer incapacitantes devidamente comprovados por atestado médico de médico da Previdência Municipal;

II) a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente de trabalho;

III) a concessão de auxílio-reclusão.

Artigo 47 - Os valores das aposentadorias, pensões e auxílios serão reajustados na mesma época e na mesma proporção em que se verificar o reajuste salarial coletivo dos servidores ativos.

TÍTULO IV



Câmara Municipal de Montes Claros

CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITA

Artigo 48 - O custeio da Previdência Social Municipal será atendido pela contribuição :

I) dos segurados , em percentual de 8% (oito por cento)~~g~~ incidentes sobre o seu vencimento mensal;

II) do Município de Montes Claros , em percentual a ser definido atuarialmente, incidentes sobre a folha total de pagamento mensal ;

III) por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência, Municipal, Estadual ou Federal ;

IV) por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal ;

V) por rendas patrimoniais e financeiras ;

VI) por doações e legados ;

VII) por receitas eventuais.

§ 1º - Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado , em pagamento de serviços prestados.

§ 2º - O servidor que vier a assumir cargo em comissão de caráter temporário, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência sobre a sua remuneração do ~~desgozo~~ gozo de origem .

§ 3º - O segurado em gozo de benefício contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidente sobre seus proventos mensais.

Artigo 49 - Os Poderes Executivo e Legislativo , as Autarquias e Fundações Municipais que estiverem sujeitas ao regime do orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se integrar ao regime previdenciário municipal constante desta Lei , incluirão, obrigatoriamente, em seus orçamentos anuais, as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao Instituto Municipal de Previdência, a serem definidas por cálculo atuarial específico.



Câmara Municipal de Montes Claros

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 50 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao Instituto Municipal de Previdência, serão efetuados à Tesouraria da instituição, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único - A ausência do recolhimento no prazo legal constante do Artigo 49 implicará na incidência de 20% (vinte por cento) de multa sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial Diária - TRD, ou outro indexador que vier a substituí-la, até a data de seu efetivo recolhimento.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 51 - A estrutura administrativa do Instituto Municipal de Previdência, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I) Conselho Administrativo;
- II) Conselho Fiscal;
- III) Diretoria Executiva;
- IV) Junta de Recursos.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artigo 52 - O Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Administrativo de que trata este artigo será constituído por:

- I) dois membros efetivos e dois suplentes indicados



Câmara Municipal de Montes Claros

cados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo ;

II) dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Poder Executivo ;

III) um membro efetivo e um suplente indicados pela FADEC -

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (três) anos, permitida a sua recondução por uma única vez.

Artigo 53 - Ao Conselho Administrativo compete:

I) aprovar a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência ;

II) autorizar a admissão, demissão , promoção e movimentação de funcionários ;

III) aprovar a contratação de Instituição Financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência, por proposta da Diretoria Executiva ;

IV) aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto Municipal de Previdência , por indicação da Diretoria Executiva .

Parágrafo único - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários do Município, pagos ao final de cada reunião.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Artigo 54 - O Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência será constituído de 5 (cinco) membros efetivos



fls. 19

Câmara Municipal de Montes Claros

vos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho de que trata este artigo terá como membro nato o Secretário Municipal da Fazenda, que o presidirá, sendo seu suplente o Secretário Municipal da Administração.

§ 2º - O Conselho Fiscal contará, ainda, com os seguintes integrantes :

I) um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Montes Claros ;

II) dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros, dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo ;

III) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo.

Artigo 55 - O Conselho Fiscal terá mandato de 3 (tres.) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes .

Artigo 56 - Compete ao Conselho Fiscal:

I) acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão do pessoal ;

II) acompanhar a execução orçamentária do Instituto Municipal de Previdência, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão ;

III) examinar as prestações efetivas ^{das} pelo Instituto Municipal de Previdência aos servidores, dependentes e a respeitiva tomada de contas dos responsáveis ;

IV) proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos para encaminhamento ao Conselho Administrativo ;

V) encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março , com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de Tomada de Contas , o Balanço Anual e o Inventário a ele referente, assim como o Relatório Estatístico dos benefícios prestados ;



Câmara Municipal de Montes Claros

VI) requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VII) propor ao Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII) acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar ao Prefeito Municipal na ocorrência de irregularidades, alertando-o para os riscos envolvidos;

IX) proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria, em Bancos, nos Administradores de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

X) examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto Municipal de Previdência, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI) pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto Municipal de Previdência, a ser submetido ao Prefeito Municipal;

XII) rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º - Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município, pagos ao final de cada reunião.

§ 3º - O Secretário Municipal da Fazenda e os membros indicados pela Câmara, se Vereadores, não perceberão o je-



Câmara Municipal de Montes Claros

ton a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 57 - O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência será nomeado por Decreto do Executivo Municipal e terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - É pré-requisito para ocupar o cargo de Diretor Executivo, formação de nível superior com experiência na área administrativa .

Artigo 58 - Compete ao Diretor Executivo :

I) superintender a Administração Geral do Instituto Municipal de Previdência ;

II) elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto Municipal de Previdência , bem como as suas alterações;

III) organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado ;

IV) propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal ;

V) expedir instruções e ordens de serviços ;

VI) organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto Municipal de Previdência ;

VII) organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegados ao Instituto Municipal de Previdência ;

VIII) assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos que interesse ao Instituto Municipal de Previdência, representando-o em juizo ou fora dele ;

IX) assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do Instituto Municipal de Previdência, movimentando os fundos existentes ;

X) propor a Contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse ;

XI) submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições ;

XII) cumprir e fazer cumprir as deliberações dos



Câmara Municipal de Montes Claros

Conselhos Administrativo e Fiscal.

Artigo 59 - O Instituto Municipal de Previdência, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à disposição do Instituto Municipal de Previdência com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei 2020, de 14/04/92, não podendo perceber remuneração adicional, exceto quando ocupar cargos em comissão, cujo complemento correrá por conta do PREVMOC.

Artigo 60 - A remuneração do Diretor Executivo será definida pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, em valor nunca superior à dos Secretários Municipais. Para os demais cargos, a remuneração será definida pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, tomando como referência o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Municipais.

SEÇÃO IV

DA JUNTA DE RECURSOS

Artigo 61 - A Junta de Recursos do Instituto Municipal de Previdência será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (tres) anos.

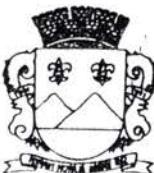
Artigo 62 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados :

I) um membro efetivo e um suplente indicados pela Universidade Estadual de Montes Claros, em exercício profissional na área de Medicina ;

II) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros , dentre todos os servidores, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo ;

III)-um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Ministério Público, com passagem como Juiz Classista da parte dos empregados, pela Junta de Conciliação e Julgamento de Montes Claros;

IV) um membro efetivo e um suplente indicados pelo Executivo Municipal ;



Câmara Municipal de Montes Claros

V) um membro efetivo e um suplente indicados pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG.

Parágrafo único - Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos da Previdência Municipal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação em reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município, pagos ao final de cada reunião.

Artigo 63 - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões laureadas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo, que as acatará.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 64 - Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituido pelo Instituto Municipal de Previdência, podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos, desde que o montante administrado individualmente por cada administrador contratado não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do patrimônio total da entidade.

§ 1º - Considerando o pequeno volume de recursos do Instituto Municipal de Previdência nos seus 3 (três) primeiros anos de existência, deverá o seu patrimônio ser administrado, neste período, por um único Administrador de Carteira de Investimentos contratado. No 4º (quarto) e 5º (quinto) anos de sua existência, deverá ser administrado por dois Administradores de Carteira de Investimentos, com participação paritária.

§ 2º - Na contratação do Agente Financeiro para gerência e administração da Carteira de Ativos do PREVMOC, deverão ser observados, obrigatoriamente, os critérios abaixo enumerados:

I) Taxa de Administração Fixa máxima de 4% (quatro por cento) ao ano, calculada à razão de 1/360 (um, trezentos e sessenta avos) ao dia, sobre o valor do patrimônio diário da



Câmara Municipal de Montes Claros

Carteira de Investimentos é efetivamente desembolsada no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência;

II) Taxa de Risco semestral, de 40% (quarenta por cento), incidente sobre a rentabilidade semestral obtida na administração do Patrimônio Financeiro por ele administrado, alcançada acima do mínimo atuarialmente definido ;

III) - especialização na área de Administração da Carteira de Ativos, devidamente comprovada ;

IV) experiência na administração de Ativos Financeiros de entidades congêneres, tanto públicas quanto privadas ;

Artigo 65 - Na administração do patrimônio do Instituto Municipal de Previdência, visando a estratificação dos riscos envolvidos e a sua diluição, deverá ser observada a seguinte limitação de aplicações por modalidade de Ativo Financeiro e de Investimentos :

I) 30% (trinta por cento), no máximo, em Títulos da Dívida Pública Federal e Títulos da Dívida Pública Estadual, inclusive Letras do Banco Central ;

II) 30% (trinta por cento), no máximo, em Títulos da Dívida Pública do Município, Obrigações da Eletrobrás, Títulos de Emissão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Títulos da Dívida Agrária ;

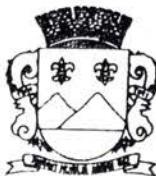
III) 30% (trinta por cento), no máximo, em Depósitos à Prazo, com ou sem emissão de Certificados, Debêntures, Letras de Câmbio , de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimentos, Cédulas Pignoratícias de Debêntures, Cédulas Hipotecárias, Letras Imobiliárias , Letras Hipotecárias e Notas Promissórias ;

IV) 30% (trinta por cento), no máximo, em Quotas de Fundos Mútuos de Investimento ;

V) 30% (trinta por cento), no máximo, em outras modalidades de investimentos que vierem a ser instituídas pelo Mercado Financeiro, com aprovação do Governo Federal ;

VI) 40% (quarenta por cento), no máximo, em ações de Companhias Abertas, adquiridas em Bolsas de Valores ;

VII) 20% (vinte por cento), no máximo, em empréstimos e financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto no Plano Atuarial do Instituto Municipal de Previ-



Câmara Municipal de Montes Claros

dência, para aquisição de casa própria pelo segurado servidor, sendo, no máximo, uma unidade residencial para cada servidor e dentre aqueles que ainda não as possuirem;

VIII) 40% (quarenta por cento), no máximo, em imóveis comerciais;

IX) 20% (vinte por cento), no máximo, em operações financeiras ou comerciais que não estejam incluídas nos itens anteriores, inclusive no financiamento de obras e serviços à Prefeitura Municipal, a custos não inferiores ao mínimo previsto no Plano Atuarial.

Parágrafo único - O segurado servidor só terá direito a empréstimos e financiamentos previsto no item VII, após haver realizado no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao PREVMOC, não prevalecendo o disposto no artigo 7º para esta finalidade.

Artigo 66 - Os investimentos acima referidos, observado, ainda, os seguintes critérios:

I) os investimentos em ações de emissão de uma única sociedade obedecerão ao limite máximo de 5% (cinco por cento) do montante dos recursos mencionados no item VI do Artigo 65;

II) os investimentos em debêntures de um mesmo emissor obedecerão ao mesmo limite definido no item anterior;

III) os investimentos em quotas de um mesmo fundo de investimentos obedecerão ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor referido no item IV, do Artigo 65;

IV) os títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira ou de responsabilidade de um mesmo Estado ou Município obedecerão ao limite máximo de 10% (dez por cento) do montante dos recursos mencionados no Artigo 65.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67 - Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de Despesas Administrativas de Custo de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias de lotação.



Câmara Municipal de Montes Claros

Artigo 68 - O Instituto Municipal de Previdência deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Artigo 69 - Até o décimo dia útil de cada mês, a PREVMOC encaminhará à Prefeitura, à Câmara Municipal e ao Sindicato dos Servidores Municipais, um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem assim um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos segurados com eles contemplados.

Artigo 70 - O Instituto Municipal de Previdência, na condição de Administração Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Artigo 71 - Os funcionários do Instituto Municipal de Previdência também se encontram amparados pela presente Lei.

Artigo 72 - O Instituto Municipal de Previdência poderá vir a absorver os serviços de Assistência Médica, Hospitalar, Ambulatorial e Odontológica dos Servidores Municipais, sendo tais serviços custeados pelo Erário Municipal através de dotação orçamentária anual específica, e pelos servidores, sendo as mesmas repassadas ao Instituto Municipal de Previdência, que as contabilizará em separado das receitas e despesas previdenciárias.

Parágrafo único - O Executivo Municipal encaminhará à apreciação da Câmara, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei, um projeto contendo o Plano de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica para os Servidores Municipais.

Artigo 73 - O Instituto Municipal de Previdência deverá contratar, anualmente, nos meses de dezembro, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futu-



fls. 27

Câmara Municipal de Montes Claros

ro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados. A Prefeitura Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

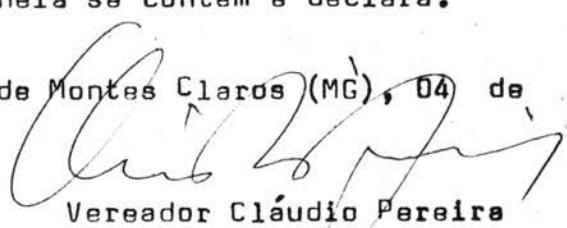
Artigo 74 - Fica extinto o Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros, criado pela Lei nº 2057, de 16/07/92, sendo todo o patrimônio nele existente repassado ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros -PREVMOC.

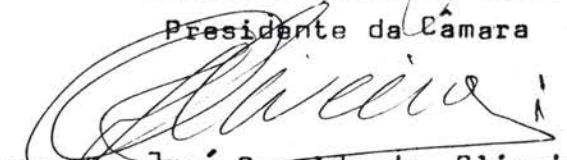
Artigo 75 - A presente Lei será revista decorridos o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

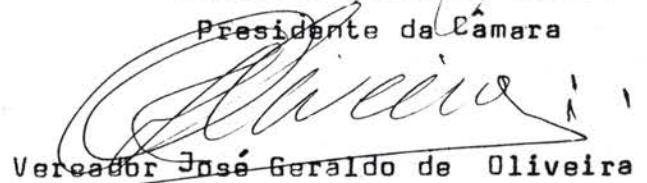
Artigo 76 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

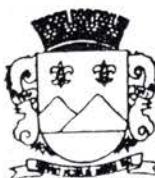
Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 04 de dezembro de 1992.


Vereador Cláudio Pereira


Presidente da Câmara


Vereador José Geraldo de Oliveira
2º Secretário

Lei n° 2.130 de 08 de setembro de 1993.



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° _____

ALTERA INCISOS VI, DO ART. 56; III, DO ART. 62;
ACRESCENTA INCISO X DO ART. 65 E REVOGA § 2º
DO ART. 7º E ART. 75; E MODIFICA O § ÚNICO DO
ART. 65 DA LEI N° 2.101, DE 14 DE JANEIRO DE
1993.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os incisos 6º, do Art. 56; III, do Art. 62, da Lei nº 2.101, de 14 de janeiro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

Art. 56 -

I -

VI - Solicitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

"Art. 62 -

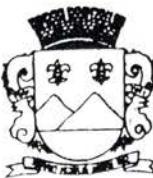
I -

III - Um membro efetivo e um suplente do Ministério Público em Montes Claros, indicados pela Procuradoria Geral do Estado".

Art. 2º - Fica acrescido ao Art. 65, o Inciso X, passando o seu § Único a ter a seguinte redação:

"Art. 65 -

X - Vinte por cento, no máximo, de empréstimos pessoais aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto no Plano Atuarial do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros e de valor nunca superior a 02 (duas) vezes o salário base do beneficiário, com base nos planos de financiamento aprovados pelo Conselho Administrativo, com desconto em folha de pagamento devidamente ajustado entre a Prefeitura e o Beneficiário.



Câmara Municipal de Montes Claros

§ Único - O segurado servidor só terá direito a empréstimos e financiamentos previstos nos itens VII e X, após haver realizado no mínimo 15 (quinze) contribuições mensais ao PREVMOC."

Art. 3º - Ficam revogados o parágrafo 2º do art. 7º e o art. 75 da Lei 2.101, de 14 de janeiro de 1993, permanecendo inalterados os demais dispositivos legais da referida Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 02 de setembro de 1993.

Gilberto W. Martins Pereira Antunes
Presidente da Câmara

Antônio Eustáquio Gomes
1º Secretário